

Revista de Direito do
TERCEIRO SETOR

RDTS

DOUTRINA
LEGISLAÇÃO COMENTADA
JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA
RESENHA

ano 10 - n. 20 | julho/dezembro - 2016
Belo Horizonte | p. 1-210 | ISSN 1981-2493
R. Dir. Terc. Setor – RDTS

**Revista de Direito do
TERCEIRO SETOR**

RDTS

REVISTA DE DIREITO DO TERCEIRO SETOR - RDTS
Publicação oficial do Instituto Brasileiro de Advogados
do Terceiro Setor - IBATS



Fundadores

Gustavo Justino de Oliveira
Josenir Teixeira

Diretores

Gustavo Justino de Oliveira
Josenir Teixeira

Coordenadora Científica

Laura Mendes Amando de Barros

Secretário Editorial Executivo

Carlos A. de Cicco Ferreira Filho

Conselho Editorial

Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira (DF)
Fabrício Motta (GO)
Fernando Antonio de Carvalho Dantas (AM)
Fernando Borges Mânica (PR)
Fernando Magalhães Modé (PR)
Luzilândia C. Pinheiro Braga (CE)
Marcos Juruena Villela Souto (RJ) (in memoriam)
Maria Nazaré Lins Barbosa (SP)
Odete Medauar (SP)
Paulo Modesto (BA)
Rachel Pellizzoni da Cruz (DF)
Rodrigo Pironti Aguirre de Castro (PR)
Tarso Cabral Violin (PR)

© 2016 Editora Fórum Ltda.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).



Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 – 15ª andar – Savassi – CEP 30130-012 – Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: 0800 704 3737
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

R454 Revista de Direito do Terceiro Setor : RDTS. – ano 1, n. 1,
(jan./jun. 2007) – Belo Horizonte: Fórum, 2007–

Semestral
ISSN 1981-2493

1. Direito. 2. Terceiro setor. I. Fórum.

CDD: 340
CDU: 34

Esta revista está catalogada em:

- Base RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)

Supervisão editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Pesquisa jurídica: Ézio Lacerda Júnior – OAB/GO 37488
Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico: Walter Santos

Sumário

DOCTRINA

ARTIGOS

Questões de impacto federativo decorrentes do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e a Lei nº 13.019/2014

Paula Raccanello Storto	9
1 Introdução	9
2 Marcos normativos das relações entre Estado e Organizações da Sociedade Civil	10
4 Lei nº 13.019/2014	15
5 Tendências de impacto federativo	18
5.1 Desvinculação do Direito de Firmar Parcerias à Prévia Certificação.....	18
5.2 Revogação das legislações locais de utilidade pública	22
5.3 Harmonização das normas locais que inviabilizam a remuneração de dirigentes.....	23
6 Considerações finais	24
Referências	25

Governança global e o terceiro setor

Ana Carolina C. Hohmann	27
1 A compreensão de governança global	27
2 O terceiro setor no cenário internacional	32
2.1 As ONGs internacionais	33
2.2 A atuação de ONGs em sentido amplo no espaço global	35
3 Conclusão	36
Referências	37

As parcerias na Educação Infantil de 0 a 3 anos da cidade de São Paulo: as influências do setor público não estatal

Carla Maria Alvarez	39
1 Introdução	39
2 Revisão bibliográfica da literatura.....	41
2.1 As propostas de parcerias	44
2.2 A Reforma do Estado: o público não estatal	47
3 Metodologia	48
4 Análise dos resultados	50
4.1 As parcerias – o público não estatal: Estado Neoliberal ou Democrático?	53
5 Considerações finais.....	54
6 Elementos pós-textuais	55
Referências	55

Redes públicas e privadas de cooperação no espaço escolar: um estudo de revisão bibliográfica

Rosemeire Lopes da Paixão	59
1 Introdução	59
2 Referencial teórico	60

Questões de impacto federativo decorrentes do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e a Lei nº 13.019/2014

Paula Raccanello Storto

Mestra em Direito pela USP. Professora em cursos de pós-graduação no COGAE-PUC-SP. Pesquisadora integrante do NEATS-PUC-SP – Núcleo de Estudos Avançados em Terceiro Setor da PUC-SP. Sócia de Szazi, Bechara Storto Advogados. Advogada especialista em Direito das OSCs. *E-mail:* <paula@sbsa.com.br>.

Resumo: A adequada implementação da Lei nº 13.019/2014, que tem abrangência nacional, a partir da agenda definida no programa do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, traz entre os seus desafios a necessidade de harmonizar as recentes mudanças promovidas em âmbito federal para os Estados e Municípios. Dentre as tendências de impacto federativo para esta compatibilização está a necessidade de se efetivar a desvinculação do direito de firmar parcerias à prévia certificação; a revogação das legislações locais de utilidade pública; e a harmonização das normas locais que ainda inviabilizam a remuneração de dirigentes. Ao adotar estas medidas na revisão de suas legislações próprias, Estados e Municípios proporcionarão as bases normativas necessárias para extrair o potencial de benefícios trazidos pela nova legislação para as relações de parceria entre o Poder Público e Organizações da Sociedade Civil.

Palavras-chave: Impacto federativo. Lei nº 13.019/2014. Organizações da Sociedade Civil. Terceiro Setor. Utilidade Pública.

Sumário: 1 Introdução – 2 Marcos normativos das relações entre Estado e Organizações da Sociedade Civil – 3 Programa “Marco Regulatório das OSCs” – 4 Lei nº 13.019/2014 – 5 Tendências de impacto federativo – 6 Considerações finais – Referências

1 Introdução

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida como o novo Marco Regulatório das Parcerias entre Estado e Organizações da Sociedade Civil, entrou em vigor para União e Estados em janeiro de 2016 e passará a vigor em janeiro de 2017 também a relação dos Municípios com as entidades. Instituiu normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público.

O tema das parcerias entre Estado e Organizações da Sociedade Civil (OSCs) historicamente recebeu pouca atenção do legislador nacional, tendo sido tratado predominantemente por normas infralegais.

2 Marcos normativos das relações entre Estado e Organizações da Sociedade Civil

As relações de parceria estão inseridas num contexto mais amplo de relações estabelecidas entre Estado e OSCs, sendo possível destacar cinco fases normativas distintas¹ desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 voltadas ao tratamento das relações entre Estado e OSCs, quais sejam: (i) redemocratização; (ii) participação; (iii) contratualização; (iv) controle; (v) organização.

A fase da *redemocratização* coincide com o período de efetivação da garantia dos direitos à liberdade de criação e de atuação dessas entidades, ocorrida durante as décadas de 1980 e 1990. Para assegurar a necessária liberdade de reunião pacífica e liberdade de associação, o texto da Constituição Federal de 1988 previu, em seu art. 5º, inciso XVIII, a não interferência estatal na criação, funcionamento e auto-organização dessas organizações. E, dessa forma, traz garantia ao livre exercício de direitos civis e políticos, em que o bem jurídico tutelado é o direito público subjetivo de cada cidadão em participar de atividades lícitas voltadas à finalidade que bem lhe entender. Trata-se da liberdade de associação, equiparável à liberdade de pensamento, de expressão e de informação.

A fase da *participação* é derivada da previsão constitucional de participação e controle social de representantes de organizações da sociedade civil no processo de elaboração, implementação e avaliação de políticas públicas. A Constituição trata da participação ao dispor sobre planejamento municipal (art. 29, XII), usuários dos serviços públicos (art. 37, §3º); seguridade social (art. 194, parágrafo único, VII); saúde (art. 198, III); educação (art. 205); proteção do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, §1º); e do meio ambiente (art. 225); assistência social (art. 204); criança e adolescente (art. 227, §7º), entre outros.

Nas diferentes leis estruturantes de políticas públicas, esses espaços de participação que a Constituição previu foram regulamentados na década de 1990, especialmente na sua primeira metade, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993); da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991) e ainda da Lei de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997); Lei das Telecomunicações (Lei Nacional de Telecomunicações – Lei nº 9.472/1997); entre outras. Esta implementação tem

¹ STORTO, Paula Raccanello. *Liberdade de Associação e os Desafios das Organizações da Sociedade Civil no Brasil*. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

se dado com a crescente presença e atuação da sociedade civil em Conselhos de Políticas Públicas, que, mesmo com todos os desafios de uma efetiva participação, apresentam-se como mecanismos de grande importância no controle social das políticas de gestão pública, proporcionando a democratização do conhecimento de tais políticas e a difusão de informação pública pretendida pela Constituição Federal.

Por seu turno, a fase da *contratualização* caracteriza-se por um período de maior produção de normas voltadas à regulamentação das relações jurídicas revestidas na forma contratual entre Organizações da Sociedade Civil e o Estado. Tem seu termo inicial em meados da década de 1990, com a Reforma do Estado,² que, ao estabelecer a transferência de atividades não exclusivas do Estado, como saúde e educação, para entidades sem fins lucrativos, estimulou a “parceirização” com entidades da sociedade civil para a prestação de serviços públicos, ou de relevância pública.

Durante essa fase foram editadas a Lei nº 9.637/1998 (Lei das Organizações Sociais) e a Lei nº 9.790/1999 (Lei das OSCIPs), criando-se instrumentos jurídicos de contratualização talhados para as referidas relações de cooperação entre o Estado e as organizações da sociedade civil – o Contrato de Gestão e o Termo de Parceria, respectivamente.

A fase caracterizada pelo *controle* se inicia em 2003, ano de instauração da primeira CPI das ONGs, época em que foi publicado o Acórdão nº 1.070/2003 do Tribunal de Contas da União, que recomendou a alteração do art. 27 IN 01/97, que à época regulamentava a execução dos Convênios da União com as OSCs, impondo às entidades privadas sem fins lucrativos o dever de seguir os estritos termos da Lei nº 8.666/1993 no uso dos recursos repassados por convênios. A medida foi seguida pelo Decreto nº 5.504/2005, que reafirmou a obrigatoriedade de licitação, preferencialmente na modalidade de pregão eletrônico, e a estendeu também às OSCIP e OS, passando por cima das especificidades destes modelos, cujas leis preveem a utilização de regulamentos próprios de compras e contratações. A imposição da Lei de Licitações a entidades privadas escancarou a absoluta ausência de um planejamento público estatal para as ações de fomento e colaboração com as OSCs.

Dois anos depois, o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, estabeleceu o mecanismo de cotação prévia para contratação de produtos e serviços por entidades privadas no âmbito do convênio, bem como a criação do Sistema de Gestão de Convênios (SICONV) no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Posteriormente, foi editada uma série de Portarias Interministeriais voltadas à regulamentação do SICONV, essencialmente voltadas às prestações de contas, com ênfase no controle do Estado sobre as parcerias.

² PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; GRAU, Nuria Cunill. *O público não-estatal na reforma do Estado*. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

O ápice da fase de controle se deu com a suspensão pelo Decreto nº 7.568/2011, por 30 dias, dos repasses a todas as entidades privadas sem fins lucrativos, por ocasião da constatação de problemas envolvendo denúncia de desvio de recursos por meio de convênios com ONGs de fachada integrantes de um esquema criminoso de desvio de recursos públicos.

Por fim, a fase voltada à *organização administrativa*, tem início com a estruturação do programa “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC”, conduzido no Governo Federal pela Secretaria-Geral da Presidência da República. Este programa apontou a necessidade de a Administração Pública aprofundar o conhecimento sobre o universo das OSCs, preservando a autonomia e a independência das organizações como agentes da sociedade importantes para o desenvolvimento.

3 Programa “Marco Regulatório das OSCs”

Para dar conta da amplitude do tema com a profundidade necessária, a equipe técnica à frente da agenda do MROSC escolheu atuar em duas diferentes perspectivas: uma *perspectiva normativa* e uma *perspectiva de conhecimento*. A primeira (normativa) visa à alteração e criação de leis e de outras normas infralegais necessárias para o aperfeiçoamento normativo. Já a segunda perspectiva (de conhecimento) envolve também a realização de capacitação, informação, estudos, pesquisas e disseminação de informações relacionadas ao universo das organizações da sociedade civil.

Foi assim que o Programa “Marco Regulatório das OSC” conseguiu articular a formação de uma agenda pública nacional³ para a pauta das OSCs em permanente diálogo e interação entre representantes de diferentes áreas do governo, dos órgãos de controle, de arrecadação, OSCs, estudiosos, advogados, parlamentares, promotores e defensores, com a realização de encontros e discussões, incluindo a realização de dois seminários internacionais sediados em Brasília, assumindo o papel do Estado como agente organizador de uma política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil.

Esses elementos proporcionaram aprofundamento, intercâmbio e alinhamento de informações, constituindo rico espaço de capacitação mútua e ampliação do entendimento, o que propiciou a elaboração de propostas mais viáveis de serem implementadas.

No campo da *agenda normativa*, houve a realização de estudos sobre os temas da *sustentabilidade, certificação e contratualização*, sendo que os resultados havidos neste último subsidiaram a elaboração do texto proposto para a Lei nº 13.019/2014.

³ LOPES, L. C. F. As parcerias entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil no Brasil: a formação de uma agenda de mudança institucional e regulatória. In: NOVENA CONFERÊNCIA REGIONAL THE INTERNATIONAL SOCIETY FOR THIRD-SECTOR RESEARCH. Santiago do Chile: 28 a 30 ago. 2013.

No que diz respeito à agenda de *sustentabilidade* o principal avanço foi a garantia da possibilidade das OSCs remunerarem os dirigentes que trabalham nas respectivas instituições que administram. A Lei nº 12.868/13 alterou a Lei nº 9.532/1997 acrescentando os §§4º, 5º e 6º à redação original do art. 12, para estabelecer condições que, uma vez observadas, garantem a manutenção da isenção ao IR e à CSLL da OSC estabelecendo requisitos para remuneração de dirigentes das OSC em geral, nos seguintes termos:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

[...]

§2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este art., estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

[...].

§4º A exigência a que se refere a alínea "a" do §2º não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I – a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II – a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do §4º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I – nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o *caput* deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II – o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§6º O disposto nos §§4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013).

Como se vê, a lei autoriza que as OSCs isentas remunerem seus dirigentes desde que cumpram requisitos legais ligados à vedação de parentesco, tetos de valor e também ligados à forma de contratação. A Lei do CEBAS (Lei nº 12.101/2009)

também foi modificada pela Lei nº 12.868/2013, passando a estabelecer essas mesmas condições, com o acréscimo dos §§1º, 2º e 3º ao art. 29.

A legislação anterior estabelecia consequências para as organizações que optavam por remunerar seus dirigentes, o que resultava na perda de importantes isenções tributárias e, eventualmente, registros administrativos. Isso porque a remuneração de dirigentes consumou-se ao longo dos anos como impeditivo para a inscrição das OSCs em determinados órgãos públicos, como, por exemplo, em Conselhos Municipais de Assistência Social, por imposição da Lei de Utilidade Pública Federal, revogada no final de 2015.

Essas limitações à remuneração dos dirigentes das OSC tiveram origem numa ideia antiga de filantropia, normalmente vinculada a ações da Igreja Católica ou de famílias abastadas, que se mobilizavam para “ajudar os mais pobres” e que de fato serviam a comunidade sem necessidade de remuneração pelos serviços; realidade muito diferente dos dias de hoje, nos quais jovens e adultos se interessam por seguir carreira profissional em organizações da sociedade civil.

Nesse sentido, é inegável que a Lei nº 12.868/2013 avançou ao reconhecer a possibilidade de remuneração dos dirigentes das OSCs no Brasil, dada a importância da profissionalização e do desenvolvimento institucional delas. Apesar do esforço de mudar a cultura do altruísmo puro e induzir uma melhor gestão nas OSCs, na construção das novas regras autorizativas, foram criadas condições desnecessárias, com redação imprecisa e demasiadamente abrangente, limitando o exercício da liberdade de associação, como é o caso do texto que determina a proibição de que se remunerem dirigentes com parentesco “até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição”. Compreende-se que essas regras que evitam o nepotismo na Administração Pública façam sentido em órgãos públicos, mas não em organizações da sociedade civil.

Assim, apesar do fundamental avanço na legislação, a redação dada demandará ainda novo aperfeiçoamento, a fim de ampliar a coerência e organização administrativa da regulamentação das organizações da sociedade civil, formada por legislações esparsas e muitas vezes contraditórias. É o que se espera.

Na agenda de *certificação*, uma das repercussões mais relevantes foi a revogação⁴ da Lei nº 91/1935, que regulamentava o título de Utilidade Pública Federal (UPF) para entidades que serviam desinteressadamente à coletividade. Em nota publicada no dia da promulgação da lei em análise, o Ministério da Justiça esclareceu que:

A revogação da lei das UPF foi originalmente proposta pelo Grupo de Trabalho de Entidades Sociais do Ministério da Justiça, instituído em 2011. O GT concluiu que um título honorífico e discricionário não atendia

⁴ Revogada pela Lei nº 13.204/2015.

aos princípios republicanos e aos valores da participação previstos na Constituição de 1988. A proposta também foi debatida pelo governo no âmbito do Programa Bem Mais Simples, que trata de medidas de desburocratização do Estado, e discutida ainda junto com representantes da sociedade civil da Plataforma do MROSC.

De fato, essa revogação é de consenso inegável, uma vez que o título não representava mais que uma mera burocracia adicional à gestão administrativa das OSCs.

Com o advento da Lei nº 13.204/2015, o título de utilidade pública federal deixa de existir. Não foi estabelecida qualquer regra de transição para as entidades que já possuem o título, já que, ao que tudo indica, não há necessidade de adoção de qualquer procedimento. O Ministério da Justiça, inclusive, fez comunicados, retirou do seu portal as informações relativas ao requerimento do título de Utilidade Pública Federal, e revogou o Cadastro Nacional de Entidades Sociais, disponibilizando suas bases anteriores para a atual plataforma de transparência pública denominada Mapa das Organizações da Sociedade Civil,⁵ sinalizando, portanto, que o encerramento dessa certificação é de fato uma simplificação e não requer qualquer medida adicional a ser tomada.

Como já mencionado, a Lei nº 13.019/2014 é o principal avanço na agenda de *contratualização* do Programa do MROSC. Vejamos.

4 Lei nº 13.019/2014

A característica mais marcante da Lei nº 13.019/2014 é a criação de padrões de abrangência nacional para a organização administrativa da atividade de fomento e colaboração da Administração Pública brasileira, regulamentando e organizando suas relações de parceria com organizações da sociedade civil, com a imposição de maior planejamento para estas atividades por meio da chamada “Política de Fomento e Colaboração” que institui.

Entre os princípios fundamentais aplicáveis às parcerias e diretrizes do regime jurídico de fomento e colaboração, instituídos pelos arts. 5º e 6º da lei, destacam-se o protagonismo, a independência e a participação das OSCs, reconhecendo a importância da autonomia dessas entidades em prol do interesse público.

A Lei nº 13.109/2014 apresenta ainda em sua lógica processual uma carga burocrática em alguns aspectos, impondo procedimentos e instâncias administrativas para a celebração das parcerias entre Poder Público e OSCs.

Entre as principais novidades trazidas pela lei, que são muitas, estão: a definição de diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações

⁵ MAPA DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. Disponível em: <<https://mapaosoc.ipea.gov.br/>>. Acesso em: 23 out. 2016.

da sociedade civil; a obrigatoriedade de chamamento público prévio à celebração das parcerias; a vedação à exigência de contrapartida financeira pelo Estado nas relações de parceria com OSCs; a regulamentação do trabalho em rede de OSCs; a autorização para pagamento de salários, encargos trabalhistas e verbas rescisórias para a equipe de trabalho da OSC que atue na implementação das atividades ou projetos cuja previsão nos planos de trabalho das parcerias é fundamental.

A expressa autorização de pagamento de despesas indiretas e de pessoal próprio com recursos públicos repassados atende a uma reivindicação histórica do segmento das OSCs para superar a inaceitável situação de precarização das relações de trabalho nas OSCs que atuam em parceria com o Estado.

A lei autoriza, ainda, a criação do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, inclusive em Estados e Municípios, com composição paritária entre governo e sociedade civil, a quem competirá *divulgar boas práticas, propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas na lei*. Uma vez constituídos, esses Conselhos deverão também atuar de forma transversal na Administração Pública, buscando harmonizar e promover entendimentos com relação às normas incidentes sobre as parcerias entre OSCs e Estado nas diferentes áreas, como saúde, cultura, assistência social, preservação do meio ambiente.

O instrumento “termo de fomento” diferencia-se do “termo de colaboração” em razão do reconhecimento da iniciativa ou concepção da ação de interesse público ser proposta pela organização da sociedade civil; enquanto, no termo de colaboração, a iniciativa ou concepção do que deve ser feito é proposta pela Administração Pública. Essa diferenciação permite fomentar e descobrir novas ideias gestadas pela sociedade civil, além de induzir a execução de políticas públicas em colaboração.

A lei também inovou nessa matéria ao criar o “Procedimento de Manifestação de Interesse Social” (PMIS), a exemplo dos procedimentos que já existem no âmbito das concessões realizadas por meio de parcerias público-privadas (PPP), permitindo que as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e até mesmo cidadãos apresentem propostas de chamamento público para a celebração de parceria, conforme a redação dos arts. 18 a 21. A novidade demonstra o reconhecimento de que o repasse de recursos pode visar tanto à colaboração das OSCs com políticas públicas como o apoio estatal às atividades autônomas das organizações voltadas para o interesse público. Não é necessário passar por um PMIS para propor termo de fomento, pois esse procedimento é apenas de participação social direta, e não de acesso a recursos. Mas se espera que a Administração Pública use esse canal de oitiva e diálogo para melhor planejar suas ações em parceria.

Outro importante aspecto é que os “convênios” não mais serão aplicáveis às relações jurídicas entre Estado e OSCs, ficando restritos apenas às parcerias entre

entes públicos e estatais e às entidades de saúde na utilização de recursos do SUS, nos termos do art. 84⁶ da mesma lei.

A proibição da celebração de convênios entre OSCs e a Administração Pública e o afastamento da Lei nº 8.666/1993 constituem, sem sombra de dúvidas, um grande destaque da lei, identificado como o seu maior acerto por pesquisadores que tratam do tema. Esse aspecto foi apontado em uma série de estudos sobre as parcerias entre Estado e OSCs como ponto determinante de mudança a partir da nova legislação. Entre estes estudos, destacamos os seguintes: (i) Pesquisa NEATS-PUC-SP – Núcleo de Estudos Avançados em Terceiro Setor da PUC-SP sobre a modernização do sistema de convênios recomendou a substituição dos convênios por outro instrumento jurídico específico para as relações de parceria com OSCs;⁷ (ii) publicação de autoria da equipe responsável pela condução da agenda do Marco Regulatório das OSCs no Governo Federal;⁸ e (iii) artigo elaborado por professores e pesquisadores da área da gestão social da Faculdade de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo.⁹

A utilização da legislação de convênios é considerada a origem de parte significativa dos problemas que hoje as organizações vivem nas suas relações de parceria com o Estado. O uso dos convênios contribuiu de forma expressiva para o atual ambiente de insegurança jurídica, uma vez que foram criados para regular relações entre entes públicos (os chamados convênios administrativos). Na prática, é comum que servidores da Administração, ao analisar a execução financeira e prestação de contas das OSCs, interpretem as normas dos convênios com entidades privadas como se fossem verdadeiros convênios administrativos, gerando analogias indevidas, ao impor normas de Direito Público para organizações da sociedade civil, que, como sabemos, são regidas precipuamente pelo Direito Privado.

Diante das profundas e inéditas transformações que a Lei nº 13.019/2014 traz para a lógica das relações de parceria entre a Administração Pública e as Organizações

⁶ Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

I – entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II – decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.

⁷ *Relatório da Pesquisa sobre a Modernização do Sistema de Convênios entre a Administração e Organizações da Sociedade Civil*, elaborado pelo NEATS da PUC-SP para o projeto "Pensando o Direito", desenvolvido em parceria entre o Ministério da Justiça e o PNUD: JUNQUEIRA, Luciano Prates *et al.* *Modernização do sistema de convênio da Administração Pública com a sociedade civil*. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. Série Pensando o Direito. Vol. 41. p. 37. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/pensandoodireito/wp-content/uploads/2013/03/Volume-41.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

⁸ LOPES, Laís de Figueirêdo; SANTOS, Bianca dos; XAVIER, Iara Rolnik (Orgs.). *Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: a construção da agenda no governo federal – 2011 a 2014*. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, p. 70

⁹ MENDONÇA, Patrícia; FALCÃO, Domenica Silva. Novo Marco Regulatório para a Realização de Parcerias entre Estado e Organizações da Sociedade Civil (OSC). Inovação ou peso do passado? *Cadernos Gestão Pública e Cidadania*, São Paulo, v. 21, n. 68, jan./abr. 2016, p. 51.

da Sociedade Civil, é fundamental neste memento uma atenta observação das OSCs com relação às legislações locais (de Estados e, especialmente, dos Municípios) sobre a matéria.

Um desafio é justamente a harmonização dessas normas em nível federativo, determinando a necessária revisão e reorganização geral da legislação sobre as OSCs em geral, a fim de garantir adequada implementação da Lei nº 13.019/2014 em âmbito local.

5 Tendências de impacto federativo

Entre as tendências de impacto federativo para a legislação de Estados e Municípios na implementação da Lei nº 13.019/2014 que permitem a compatibilização do novo marco com as normas locais identificamos as seguintes: (i) efetivação da desvinculação do direito de firmar parcerias à prévia certificação; (ii) revogação das legislações locais de Utilidade Pública; (iii) harmonização das normas locais que ainda inviabilizam a remuneração de dirigentes.

5.1 Desvinculação do Direito de Firmar Parcerias à Prévia Certificação

A Lei nº 13.019/2014 busca universalizar o tratamento dado às parcerias entre Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil, conferindo maior transparência e segurança jurídica nessas relações. Nesse sentido, é categórica ao vedar a inclusão, em editais, de critérios que frustrem o seu caráter de ampla participação das OSCs na apresentação de propostas de parcerias de interesse da Administração, senão vejamos:

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Art. 24.

[...]

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: (Redação dada pela Lei nº 13.204/15).

I – a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204/15)

II – o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (Incluído pela Lei nº 13.204/15)

O Decreto nº 8.726/2016 que regulamenta a lei em âmbito federal também dispôs sobre o assunto, incluindo no seu art. 8º que o edital não deve exigir certificação como condição para celebração da parceria: “§ 5º O edital não exigirá, como condição para a celebração da parceria, que as organizações da sociedade civil possuam certificação ou titulação concedida pelo Estado, exceto quando a exigência decorrer de previsão na legislação específica da política setorial”.

A Lei nº 13.019/2014 buscou ampliar o rol de entidades aptas a celebrar parcerias com a Administração Pública, ao definir o que considera Organização da Sociedade Civil, conforme redação do art. 2º.

Art. 2º [...]

I – organização da sociedade civil:

a) *entidade privada sem fins lucrativos que não distribua* entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais *resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio*, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os *aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social*, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204/15)

b) as *sociedades cooperativas* previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204/15)

c) as *organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social* distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204/15)

Portanto, sob a égide do novo marco regulatório, o tipo societário se soma aos critérios já definidos na lei para habilitação, quais sejam, experiência e existência prévia, entre outros. Regras que vinculem a participação de entidades à exigência de títulos e qualificações não se coadunam com os princípios aplicáveis às relações de parceria entre Organizações da Sociedade Civil e a Administração Pública, devendo ser afastadas normas locais e regras editalícias de chamamento público que contenham disposições nesse sentido.

Importante nesse sentido também ficar atento ao que dizem as Leis de Diretrizes Orçamentárias, que, na ausência de regramento próprio para as OSCs, trazem dispositivos de habilitação jurídica como “diretriz orçamentária”. Vejamos caso recente da legislação municipal de Salvador, onde a Lei nº 8.910/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para 2016) trata das condições necessárias à inclusão de auxílios ou subvenções na Lei Orçamentária, nos seguintes termos:

Art. 22. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” ou “subvenções sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, de acordo com o disposto no §2º e no §3º, I, do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, e que preencham *uma das seguintes condições*:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

III – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64, bem como no art. 25 e 26 da Lei Complementar 101/00;

V – sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública;

VI – sejam qualificadas como organizações sociais;

VII – sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com termo de parceria firmado com o Poder Público;

VIII – sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que, de alguma forma, incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto em que estejam indicados objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser, de alguma forma, evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

§1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 03 (três) anos, por uma autoridade local, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e cópia da declaração de utilidade pública municipal, ou, alternativamente, a cópia da publicação do Diário Oficial do Município do Projeto de Lei de reconhecimento/renovação de utilidade pública, quando ainda em tramitação.

Três aspectos destacados no trecho transcrito chamam a atenção no caso da lei de Salvador.

O primeiro é o erro formal contido no inciso VII do seu art. 22, o qual menciona que as entidades qualificadas como “Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP” seriam definidas “pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014”, quando se sabe que o correto é que essas entidades são regidas pela Lei nº 9.790/1999.

O segundo aspecto diz respeito ao fato de que, em sendo uma organização qualificada como OSCIP, a entidade não teria como apresentar titulação de utilidade pública municipal, já que o art. 18, da Lei Federal nº 9.790/1999,¹⁰ que rege a qualificação como OSCIP, veda às organizações qualificadas manterem simultaneamente este título e o de utilidade pública.

O terceiro ponto que revela a inadequação do texto estabelecido na LDO para 2016 do Município de Salvador é a exigência da utilidade pública municipal prevista no §1º como requisito de habilitação para o recebimento de subvenções sociais – exigência com caráter restritivo desvinculado do objeto do repasse, contribuindo para afastar potenciais organizações do chamamento, medida esta que contraria o espírito da Lei nº 13.019/2014.

Aparentemente este dispositivo da LDO seria derivado da Instrução Normativa nº 01/2008, da Controladoria-Geral do Município (CGM), e aprovada pela Portaria nº 78/2008, que, ao tratar sobre a celebração de convênios de natureza financeira e dispor sobre documentos adicionais a serem exigidos dos interessados assim prevê:

7.1.2 Para os convênios celebrados sob a forma de contribuição, subvenção social e/ou auxílio, além dos documentos anteriores, devem ser acrescidos os seguintes:

- I. Cópia do certificado ou comprovante de registro em um dos Conselhos Municipais, de acordo com a área de atuação da entidade;
- II. Cópia do certificado ou registro no Conselho Federal correlacionado com o objeto do convênio se parte dos recursos liberados tiver origem federal;
- III. Cópia do certificado ou comprovante de inscrição no Conselho Estadual correlacionado ao objeto do convênio se parte dos recursos liberados tiver origem estadual e se o Município não possuir um Conselho com as mesmas competências do Conselho do Estado.

¹⁰ Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei. *(cinco anos, de acordo com a Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.2001)*

§1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

IV. Certificado de utilidade pública municipal;

V. Cópia dos atos constitutivos da entidade (Estatutos, CNPJ, Ata de posse da diretoria e Ata de Fundação) que deverá conter dispositivo estabelecendo a obrigatoriedade de não distribuir, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, a título de dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, bem como a imposição de que tais excedentes sejam aplicados, integralmente, na consecução do respectivo objeto social.

Entendendo que a Lei nº 13.019/2014 passará a vigor nos Municípios a partir de janeiro de 2017, e considerando o inegável fato de que esta nova norma tem o propósito de ampliar o envolvimento e a participação de Organizações da Sociedade Civil no âmbito das relações de cooperação com a Administração Pública, fica clara a necessidade de que os poderes Legislativo e Executivo, incluindo órgãos de controle, em especial a CGU, revisitem o disposto no artigo 22 da Lei nº 8.910/2015, bem como a Instrução Normativa nº 01/2008, para superar a antinomia mencionada e excluir a obrigatoriedade da qualificação como utilidade pública municipal como condição para recebimento de subvenções, devendo ser exigido apenas tratar-se de “Organizações da Sociedade Civil, nos termos da Lei 13.019/14”.

Adicionalmente, sugerimos também a revisão da LDO 2016 do Município de Salvador com a finalidade de reformular seu conteúdo para suprimir o erro formal existente, reformulando a redação do inciso VII do artigo 22 para constar referência às “Organizações da Sociedade Civil, nos termos da Lei 13.019/14”. A revisão da LDO dos demais Municípios, assim como dos Estados e da própria União também é imperativa por força da entrada em vigor da nova Lei nº 13.019/2014.

5.2 Revogação das legislações locais de utilidade pública

A revogação da certificação de utilidade pública nos Estados e nos Municípios é uma tendência que se coloca, pois esta certificação em geral carrega consigo regras e condições antigas para acesso a parcerias ou isenções fiscais inspiradas na certificação federal, que, como vimos, foi revogada diante da sua incompatibilidade com a nova agenda para o marco regulatório das OSCs.

A Lei nº 13.019/2014 deixou claro em seu art. 84-B que os benefícios antes assegurados a organizações da sociedade civil qualificadas como OSCIP ou declaradas de utilidade pública federal (como o oferecimento de incentivo a doadores, a possibilidade de receber mercadorias apreendidas da Receita Federal e realização de sorteios e atividades afins) foram estendidos a todas as organizações, independentemente de qualquer certificação.

A redação do artigo 84-B revela verdadeira tendência no sentido da substituição das certificações pela avaliação da natureza jurídica e do histórico de atuação das entidades, o que já vem sendo colocado em prática, haja vista a própria extinção do título de utilidade pública federal, pela Lei nº 13.204/2015.

Ademais, é comum que a legislação de Estados e Municípios estabeleça que a certificação de OSCs como utilidade pública se dará pela via legislativa, restringindo o acesso ao certificado a instituições que tenham algum nível de relação com parlamentares.

Este é o caso do Estado de São Paulo, onde os dispositivos da Lei nº 2.574/1980, que estabeleciam critérios para a certificação pelo poder Executivo estadual, foram revogados pela Emenda à Constituição Paulista nº 24/2008,¹¹ que determinou que o certificado de utilidade pública estadual somente pode ser concedido por lei e solicitado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, por meio de um deputado estadual. O tema gerou polêmica e é objeto de Ação Direta de Constitucionalidade, que tramita no Supremo Tribunal Federal, a ADI nº 4.052.¹²

5.3 Harmonização das normas locais que inviabilizam a remuneração de dirigentes

Outro aspecto relevante para a uniformização da legislação local às novas diretrizes trazidas pelo MROSC é a necessidade de atualização das normas locais que ainda inviabilizam a remuneração de dirigentes – incluindo resoluções de conselhos de políticas públicas e normas que garantem isenções tributárias específicas. Isso porque se trata de tema já superado por toda a legislação federal e cuja atualização no âmbito dos Estados e Municípios se reverterá num maior alinhamento entre a atuação das OSCs de determinadas políticas públicas.

O caso das organizações da área da assistência social é emblemático nesse sentido, já que a vedação à remuneração de dirigentes foi excluída dos requisitos para registro de entidades no Conselho Nacional da Assistência Social (CNAS) e também para obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), regulado pela Lei nº 12.101/2009.

¹¹ Emenda Constitucional nº 24/08: "Artigo 4º – O §1º do artigo 24 da Constituição Estadual fica acrescido do seguinte item 4:

Artigo 24 [...]

4 – declaração de utilidade pública de entidades de direito privado."

¹² O artigo 4º da emenda é objeto de contestação movida pela procuradoria do estado de São Paulo; o argumento é que a previsão de competência ofende os princípios da separação entre os poderes e da simetria. A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer pela inconstitucionalidade do referido artigo argumentando que somente o Poder Executivo tem competência para dispor sobre declaração de utilidade pública de entidades de Direito Privado. O parecer ressalta ainda que a declaração de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos é atividade de natureza administrativa a competir privativamente ao Presidente da República (iniciativa de leis que versem sobre organização administrativa). O julgamento da ADI ainda não foi realizado, conforme informação obtida no sítio do STF.

Nessa direção, os Municípios mais atentos à matéria já estão revendo seus normativos para excluir a vedação da remuneração de dirigentes como requisito de inscrição de OSCs.

No Município de São Paulo, por exemplo, onde já há trabalho efetivo em relação ao MROSC, incluindo a consulta pública do decreto de regulamentação da nova Lei nº 13.019/2014, a Resolução nº 1.080/2016 do Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS-SP), ao dispor sobre a inscrição de entidades ou organizações de assistência social, excluiu a vedação à remuneração de dirigentes. Entre os considerados que fundamentaram a decisão estão os incisos I, II e III dos parágrafos 1º e 2º do artigo 18 da Lei Federal nº 12.868/2013, e a Lei Federal nº 12.101/2009 e suas modificações, que tratam especificamente desta desvinculação.

Ter uma interlocução específica e especializada em organizações da sociedade civil dentro dos governos ajuda a cada esfera da federação a entender a lógica peculiar da organização da sociedade civil e a manter regras e procedimentos que sejam condizentes com essas especificidades. Por mais que executem políticas públicas, organizações jamais serão órgãos públicos, assim como os serviços de interesse público prestados e regulados jamais serão considerados privados na lógica da atual Constituição Cidadã. Por isso, o Estado deve atentar para promover a harmonização das mudanças normativas e a gestão de informações qualificadas acerca das OSCs e suas relações de parceria com o Estado.

6 Considerações finais

A adequada implementação da Lei nº 13.019/2014 a partir da agenda definida no programa “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil” traz, entre os seus desafios, a necessidade de harmonizar as recentes mudanças promovidas em âmbito federal para os Estados e os Municípios.

Entre as tendências de impacto federativo para esta compatibilização estão: a necessidade de se efetivar a desvinculação do direito de firmar parcerias à prévia certificação; a revogação das legislações locais de utilidade pública; e a harmonização das normas locais que ainda inviabilizam a remuneração de dirigentes.

Ao adotar estas medidas na revisão de suas legislações próprias, Estados e Municípios proporcionarão as bases normativas necessárias para extrair o potencial de benefícios trazidos pela nova legislação para as relações de parceria com organizações da sociedade civil.

Issues of federative Impact resulting from the legal framework for Civil Society Organization and Law 13,019/2014

Abstract: Proper implementation of Law 13,019/2014 based on the Agenda of the Legal Framework for

Civil Society Organization brings among its challenges the need to harmonize the recent changes conducted at the federal level to the states and municipalities. Among the trends for this compatibility in states and municipalities is the need of untie the right to enter into partnerships to prior certification; the repeal of local laws of Public Utility; and harmonization of local regulation that makes unviable the remuneration of officers. By adopting these measures in reviewing their own legislation, states and municipalities will be able to provide the necessary regulatory bases to benefit from the potential innovation brought by the new legislation for partnerships between the Public Sector and civil society organizations.

Keywords: CSOs and State partnerships. Federal impact. Law 13,019/2014. Third Sector.

Referências

- JUNQUEIRA, Luciano Prates; FIGUEIREDO, Marcelo *et al.* *Modernização do sistema de convênio da Administração Pública com a sociedade civil*. Série Pensando o Direito. Vol. 41. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. Disponível em: <<http://pensando.mj.gov.br/publicacoes/volume-41-modernizacao-do-sistema-de-convenios-da-administracao-publica-com-a-sociedade-civil/>>. Acesso em: 23 nov. 2016.
- LOPES, L. C. F. As parcerias entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil no Brasil: a formação de uma agenda de mudança institucional e regulatória. *In*: NOVENA CONFERÊNCIA REGIONAL THE INTERNATIONAL SOCIETY FOR THIRD-SECTOR RESEARCH. Santiago do Chile, 28 a 30 ago. 2013.
- LOPES, Laís de Figueirêdo; SANTOS, Bianca dos; XAVIER, Iara Rolnik (Orgs.). *Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: a construção da agenda no governo federal – 2011 a 2014*. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2014. Disponível em: <http://www.participa.br/articulos/public/0016/8824/04.12.15_MROSC_ArquivoCompleto_Capa_Miolo.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2016.
- MENDONÇA, Patrícia; FALCÃO, Domenica Silva. Novo Marco Regulatório para a Realização de Parcerias entre Estado e Organizações da Sociedade Civil (OSC). Inovação ou peso do passado? *Cadernos Gestão Pública e Cidadania*, São Paulo, v. 21, n. 68, jan./abr. 2016.
- PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações e Entidades de Interesse Social: Aspectos Jurídicos, Administrativos e Tributários*. 8. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2013.
- PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; GRAU, Nuria Cunill. *O público não-estatal na reforma do Estado*. Rio de Janeiro: FGV, 1999.
- STORTO, Paula Raccanello. A incidência do Direito Público sobre as Organizações da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos. *In*: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (Coords.). *Direito Privado Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2013.
- STORTO, Paula Raccanello. *Liberdade de Associação e os Desafios das Organizações da Sociedade Civil no Brasil*. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

STORTO, Paula Raccanello. Questões de impacto federativo decorrentes do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e a Lei nº 13.019/2014. *Revista de Direito do Terceiro Setor – RDTS*, Belo Horizonte, ano 10, n. 20, p. 9-25, jul./dez. 2016.
